



**PLS 68/2017**  
**00081**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao § 8º do art. 82 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 82**.....

.....  
§ 8º O vínculo esportivo do atleta com a organização que se dedica à prática esportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho esportivo na organização que administra e regula a modalidade esportiva, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O atual § 8º do art. 82 do PLS 68, de 2017, estabelece que o contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva, não se confundindo com o vínculo esportivo.

Apesar de concordarmos que os vínculos esportivo e empregatício são coisas distintas, não podemos negar que o vínculo esportivo somente pode existir se houver, entre o atleta e a organização contratante, o vínculo empregatício. Prova disso é o fato de que, atualmente, nenhuma entidade consegue registrar atleta para competições profissionais (e constituir o vínculo esportivo) se não tiver celebrado com esse mesmo atleta, previamente, um contrato de trabalho esportivo.

Assim, propomos incorporar ao texto do projeto as disposições constantes do § 5º do art. 28 da Lei Pelé, para deixar claro que o vínculo esportivo possui natureza acessória ao vínculo empregatício.



SF/22865.37770-51

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO – PL/RJ



SF/22865.37770-51